



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 89/XIV/1.ª – CACDLG/2019

Data: 04-12-2019

NU: 646468

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 88/XIV/1.ª (PS) e 113/ XIV/1.ª (PAN).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 88/XIV/1.ª (PS) – “Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal” e 113/XIV/1.ª (PAN) – “Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais no quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 4 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 88/XIV/1.ª (PS) – REFORÇANDO A PROTEÇÃO DE ADVOGADOS EM MATÉRIA DE PARENTALIDADE OU DOENÇA GRAVE, ALTERANDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROJETO DE LEI N.º 113/XIV/1.ª (PAN) – CONFERE AOS ADVOGADOS A PRERROGATIVA DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS NOS QUAIS SEJAM MANDATÁRIOS OU DEFENSORES OFICIOSOS EM CASO DE DOENÇA GRAVE OU EXERCÍCIO DE DIREITOS DE PARENTALIDADE

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de novembro de 2019, o **Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª** – *“Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal”*.

Por sua vez, em 22 de novembro de 2019, os Deputados do Grupo Parlamentar do PAN tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª** – *“Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram, respetivamente em 21 e 26 de novembro de 2019, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 27 de novembro de 2019, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade destas iniciativas já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 11 de dezembro de 2019, em conjunto com o Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª (BE) – “*Regula as relações laborais na advocacia*”.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

- **Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª (PS)**

Retomando, com pontuais alterações, o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS)¹, esta iniciativa do PS pretende instituir o direito dos advogados a suspender os processos judiciais em que intervenham na qualidade de mandatários ou no exercício do patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade – cfr. artigo 1.º.

¹ Esta iniciativa caducou com o termo da XIII.ª legislatura sem que tivesse sido discutida em Plenário, embora tivesse sido aprovado o parecer da 1.ª Comissão, cuja relatora foi a Sra. Deputada Emília Cerqueira, em 16/04/2019 e tivessem sido recebidos os pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Justifica o PS que, *“continuando a advocacia a ser exercida de forma maioritária no âmbito de uma atividade liberal, e registando-se ainda um número muito significativo de exercício num quadro de prática isolada, os advogados confrontam-se muitas vezes com uma dificuldade significativa em assegurar plenamente o exercício da profissão quando deparam com situações de doença grave ou com a ocorrência de deveres de parentalidade”*, considerando que *“continuam os advogados e as advogadas, bem como outros profissionais do foro que possam exercer mandato judicial, privados de direitos que são da maior importância e a que a generalidade dos cidadãos tem acesso, nomeadamente o direito a licença de parentalidade e por doença, que lhe permita uma efetiva dispensa de atividade durante um certo período de tempo, dispensa essa que não deve limitar à presença em diligências processuais² (como os julgamentos), mas também à prática dos demais atos processuais, permitindo-se a suspensão dos prazos em curso”* – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, o PS propõe o aditamento de um novo artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil, que prevê que, em qualquer fase do processo, as partes possam acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio officioso ou³ exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho, sendo que, neste caso, a suspensão da instância apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção do filho. A suspensão do processo depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio officioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso. Excetua-se deste regime os atos processuais referentes a processos urgentes – cfr. artigo 2.º.

² Já previsto no Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho.

³ Presumimos que se tratam de situações alternativas, embora a redação proposta pelo PS não seja clara a este respeito, pois refere: *“desde que se verifiquem as seguintes situações”*, não referindo que estas são de verificação alternativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, é proposto o aditamento de um novo artigo 7.º-A⁴ ao Código de Processo Penal, segundo o qual, desde que não haja oposição dos demais sujeitos processuais, os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso ou⁵ exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho, sendo que, neste caso, a suspensão do processo apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção do filho. A suspensão do processo depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso. Exclui-se a aplicação deste regime aos processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º (prisão preventiva) do Código de Processo Penal – cfr. artigo 3.º.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no primeiro dia do mês seguinte ao da respetiva publicação*” – cfr. artigo 4.º.

- **Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN)**

A presente iniciativa pretende conferir aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam intervenientes enquanto mandatários ou no exercício do patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade – cfr. artigo 1.º.

Consideram os proponentes que “*não obstante o avanço*” que Decreto Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, representou, este diploma “*não confere uma cabal protecção aos advogados,*

⁴ Presumimos que este novo artigo 7.ºA, que se situa na fronteira entre duas partes do Código de Processo Penal, se integra nas “Disposições preliminares e gerais” e não no capítulo I do título I do Livro I da Parte I, embora tal não resulte claro da proposta do PS.

⁵ Presumimos que se tratam de situações alternativas, embora a redação proposta pelo PS não seja clara a este respeito, pois refere: “*desde que se verifiquem as seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mormente aos que exercem a profissão de forma isolada, no que respeita ao exercício do direito à licença de parentalidade e por doença, que permita uma dispensa da actividade com plena amplitude, a qual abarque necessariamente a suspensão de prazos relativos a todos os actos processuais” – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, o PAN propõe o aditamento de um novo artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil, que prevê que, em qualquer fase do processo, os advogados possam requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 60 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso ou⁶ exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho, sendo que, neste caso, a suspensão da instância apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção do filho. A suspensão do processo depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso. Excetua-se deste regime os atos processuais referentes a processos urgentes – cfr. artigo 2.º.

Por outro lado, é proposto o aditamento de um novo artigo 7.º-A⁷ ao Código de Processo Penal, segundo o qual os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 60 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso ou⁸ exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho, sendo que, neste caso, a suspensão do processo apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção do filho. A suspensão do processo depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que

⁶ Presumimos que se tratam de situações alternativas, embora a redação proposta pelo PAN não seja clara a este respeito, pois refere: “*nas seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.

⁷ Presumimos que este novo artigo 7.ºA, que se situa na fronteira entre duas partes do Código de Processo Penal, se integra nas “Disposições preliminares e gerais” e não no capítulo I do título I do Livro I da Parte I, embora tal não resulte claro da proposta do PAN.

⁸ Presumimos que se tratam de situações alternativas, embora a redação proposta pelo PAN não seja clara a este respeito, pois refere: “*nas seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso. Exclui-se a aplicação deste regime aos processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º (prisão preventiva) do Código de Processo Penal – cfr. artigo 3.º.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 4.º.

I c) Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o respetivo exercício. Este diploma foi alterado através do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, que clarificou que o âmbito de aplicação deste regime também se aplica ao exercício do patrocínio oficioso e alargou o período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, bem como o universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime ao constante da legislação laboral pública e privada.

De referir que no Conselho de Ministros de 28 de novembro de 2019 foi aprovado decreto-lei que altera o regime de adiamento de atos processuais nas situações de maternidade, paternidade ou falecimento de familiar próximo dos solicitadores. De acordo com o comunicado do Conselho de Ministros: “*O presente diploma vem reconhecer aos solicitadores o direito de beneficiarem, no exercício do mandato forense ou no âmbito do patrocínio oficioso, do regime já aplicável aos advogados no que respeita à dispensa de atividade durante um certo período, assegurando-se, assim, a igualdade de tratamento e permitindo uma melhor conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A suspensão da instância está prevista nos artigos 269.º a 276.º do Código de Processo Civil (CPC) - Lei n.º 41/2013, de 26 de junho⁹ -, sendo que uma das causas da suspensão da instância é, nos processos em que seja obrigatória a constituição de mandatário, este ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato, situação em que, uma vez feita no processo prova do facto, a instância é imediatamente suspensa, exceto se o processo já estiver concluso para sentença ou em condições de o ser, caso em que a suspensão só se verifica depois da sentença – cfr. artigos 269.º, n.º 1 alínea b), e 271.º do CPC.

Quanto ao Código de Processo Penal (CPP), não está prevista qualquer suspensão do processo no que aos advogados concerne, estando apenas previsto o instituto da suspensão provisória do processo nos casos em que, verificando-se os pressupostos definidos no artigo 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão provisória do processo – cfr. artigo 384.º, n.º 1, do CPP.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei n.ºs 88/XIV/1.ª (PS) e 113/XIV/1.ª (PAN), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª – “*Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal*”.

⁹ Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 113/XII/2 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 19 de abril de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Por sua vez, o PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª – “*Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade*”.
3. Ambas as iniciativas pretendem reforçar a proteção dos advogados em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade, propondo, para o efeito, o aditamento de um novo artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil e de um novo artigo 7.º-A ao Código de Processo Penal.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 88/XIV/1.ª (PS) e 113/XIV/1.ª (PAN), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2019

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª (PS)

Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal

Data de admissão: 21 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Sónia Milhano (DAPLEN), João Sanches (BIB), Luísa Colaço (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 29 de novembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada por um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PS, preconiza a consagração legal da possibilidade de suspensão dos processos judiciais - na instância cível, por acordo das partes, ou de suspensão do processo penal, sem oposição dos demais sujeitos - em que os advogados intervenham como mandatários ou em que exerçam patrocínio oficioso, em caso de doença grave ou para exercício de direitos de parentalidade.

Recordam que a advocacia é exercida ainda “*em número muito significativo (...) num quadro de prática isolada*”, e que, nesse quadro, os “*advogados confrontam-se muitas vezes com uma dificuldade significativa em assegurar plenamente o exercício da profissão*” em situações de doença grave, de exercício de direitos ou de cumprimento de deveres de parentalidade.

Invocam que o enquadramento jurídico providenciado pelo [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#) – designadamente permitindo o adiamento de diligências em caso de maternidade ou paternidade ou de falecimento de familiar próximo) – não oferece ainda solução para a falta de possibilidade de exercício do direito a licença de parentalidade e por doença, permitindo não só uma dispensa de presença em diligências processuais como também de prática de outros atos processuais, através da suspensão dos prazos em curso.

Propõem, por isso, em nome da necessidade de conciliação do exercício da advocacia com a vida familiar e pessoal dos advogados, um “*direito a dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave*”, sem prejuízo da faculdade de substabelecimento do mandato, através do aditamento ao [Código de Processo Civil](#) e ao [Código de Processo Penal](#) de dois novos preceitos “*abrindo caminho a que as partes possam acordar na suspensão da instância por períodos que não excedam, no total, 90 dias*”, faculdade equilibrada pela sua não aplicabilidade aos processos urgentes, em que outros bens jurídicos importa tutelar.

Assim, preconizam concretamente, em artigo aditado ao Código de Processo Civil, que passe a ser causa de suspensão, por acordo das partes¹, a “doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso” ou o “exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho”.

Preconizam solução idêntica para a lei processual penal, no sentido de a “doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso” ou o “exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho” constituam causa para a suspensão do processo, a requerimento do advogado interessado e desde que sem oposição dos “demais sujeitos processuais”.

Em ambas as normas, a iniciativa faz depender a suspensão – por prazo nunca superior a 90 dias² - da observância de prazos para o requerimento, prova documental do requisito e determina a sua inaplicabilidade aos processos urgentes.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo aditando um artigo do Código de Processo Civil, o terceiro aditando um artigo de natureza idêntica ao Código de Processo Penal, o último diferindo o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

¹ O proposto parece configurar uma nova causa de suspensão da instância, que poderia estar subsumida na alínea d) do n.º 1 do artigo 269.º do CPC, muito embora exija o acordo das partes previsto na alínea c) do mesmo número:

1 - A instância suspende-se nos casos seguintes:

- a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;
 - c) Quando o tribunal ordenar a suspensão ou houver acordo das partes;
 - d) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.
- 2 - No caso de transformação ou fusão de pessoa coletiva ou sociedade, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efetuando, se for necessário, a substituição dos representantes.
- 3 - A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide.”

² Parece ter aplicação o disposto no n.º 4 do artigo 272.º do CPC, que determina que do período de suspensão acordado não pode resultar “o adiamento da audiência final.”

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os conceitos de “maternidade” e de “paternidade”, referidos na Lei Fundamental, têm correspondência na legislação laboral com a noção de parentalidade³.

A proteção à parentalidade constitui um direito constitucionalmente reconhecido. Nesse sentido, o [n.º 1 do artigo 36.º](#) estabelece que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, dispondo o n.º 7 do mesmo artigo que “a adoção é regulada e protegida nos termos da lei (...)”.

A importância de conciliar a atividade profissional com a vida familiar é assumida no [n.º 1 do artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa, ao dispor que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)”. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a “fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho” [alínea b) do n.º 2 do citado artigo 59.º].

O legislador constitucional enuncia, ainda, no [artigo 67.º](#), uma série de incumbências do Estado para a proteção da família enquanto elemento fundamental da sociedade, designadamente “promover, através da concertação de várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”, nos termos da alínea h) do seu n.º 2.

Adicionalmente, o [artigo 68.º](#) reconhece, no n.º 1, que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”, estabelecendo, ainda, no n.º 2, que “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”. O seu n.º 3 prevê que “as mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o

³ Este conceito foi introduzido com a entrada em vigor do atual Código do Trabalho, aprovado pela [Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (versão consolidada).

parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias”. Por fim, o n.º 4 consagra que “a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.”.

Os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros⁴ defendem que “o artigo 68.º, n.º 1, da Constituição não indica, em geral, o modo como o Estado deve concretizar a proteção da paternidade e da maternidade. São múltiplas e de natureza muito diversa as medidas que podem ser adotadas pelo legislador (v.g. política fiscal de apoio à paternidade e à maternidade, regime de segurança social adaptado à especificidade da situação dos pais ou das mães que, em vista ao acompanhamento dos filhos, reduzem ou cessam a sua atividade profissional, flexibilização do regime laboral, criação de uma rede nacional de creches). O próprio artigo 68.º, n.º 4, embora se refira especificamente aos direitos das mães e dos pais a “dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar”, não deixa de fazer remissão para a lei. O legislador dispõe, por conseguinte, de uma ampla margem de liberdade na concretização do disposto no artigo 68.º, pelo que, na falta de *interpositio* do legislador, não se pode retirar do referido preceito constitucional um direito imediato a uma prestação determinada.”⁵.

Os mesmos autores defendem que “em face de maior determinação constitucional do conteúdo dos direitos enunciados no artigo 68.º, n.º 3, é possível que, para efeitos do disposto nos artigos 17.⁶ e 18.º, n.º 1⁷, se esteja perante um direito fundamental que, em alguma das suas dimensões, apresenta uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.”⁸.

⁴ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 703.

⁵ *Idem*.

⁶ Dispõe que *o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.*

⁷ Estabelece que *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

⁸ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 704.

Em cumprimento das normas constitucionais *supra* referidas, foi publicado o atual [Código do Trabalho](#)⁹ (versão consolidada), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), [27/2014, de 08 de maio](#), [55/2014, de 25 de agosto](#), [28/2015, de 14 de abril](#), [120/2015, de 01 de setembro](#), [8/2016, de 1 de abril](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [14/2018, de 19 de março](#), [90/2019, de 4 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 48/2019, de 3 de outubro](#), e [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), cujos artigos 33.º a 65.º regulam a proteção na parentalidade de que beneficiam os trabalhadores progenitores. Estas normas também se aplicam aos trabalhadores da Administração Pública por força do [artigo 4.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que remete para o mencionado Código do Trabalho a regulação de vários aspetos da relação de trabalho em funções públicas, entre os quais a matéria da parentalidade, nos termos do n.º 1, alínea e), daquele preceito.

Por força da inaplicabilidade do referido regime à classe dos advogados, enquanto profissionais liberais, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), na sua redação originária, que estendeu aos advogados o gozo do direito, reconhecido à generalidade dos cidadãos, de dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

A pedra de toque do citado diploma residiu na circunstância de que os atos judiciais – tais como audiências preliminares, tentativas de conciliação, ou audiências de discussão e julgamento – eram com frequência agendados de forma alheia à vida familiar dos advogados.

Em tais situações, os advogados viam-se, muitas vezes, impossibilitados de comparecer aos atos judiciais previamente agendados, e obrigados a subestabelecer o mandato em colegas. Essa impossibilidade prendia-se, em muitos casos, com situações de maternidade, paternidade ou luto.

⁹ Revogou o anterior [Código de Trabalho](#) (CT2003), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagrou o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir, em caso de maternidade, paternidade e luto, conforme disposto no artigo 1.º.

Em matéria de maternidade ou paternidade, os advogados passaram a ter direito ao adiamento da diligência que devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, sendo, neste caso, a data da diligência adiada por um período mínimo de dois meses. Caso a diligência se encontrasse marcada para o segundo mês após o nascimento, o adiamento seria, no mínimo, de um mês, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a). Esses adiamentos reduziam-se para duas e uma semana, respetivamente, caso o processo em causa fosse um processo urgente (ex: providências cautelares, processos de insolvências, etc...), de acordo com o disposto na alínea b) do mesmo número. O direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em caso de maternidade ou paternidade cedia sempre que tivessem sido aplicadas, como medidas de coação, a obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva.

Na situação de falecimento, dispunha o artigo 3.º do aludido diploma legal a possibilidade de adiamento de atos judiciais nos quais os advogados devessem intervir no próprio dia ou nos dois dias seguintes ao falecimento de progenitores, filhos, cônjuges ou pessoas equiparadas (artigo 3.º).

Prevía o n.º 4 que o adiamento dos atos judiciais estava dependente da comunicação ao tribunal da situação subjacente. Juntamente com a comunicação, ou nos 10 dias subsequentes, deviam ser entregues os documentos que comprovassem a gravidez, o nascimento ou o óbito.

O direito ao substabelecimento estava, igualmente, consagrado.

O referido diploma veio sofrer alterações que encontraram previsão legal no [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#), concretizando-se no alargamento, por um lado, do período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, e, por outro, do universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime do constante da legislação laboral pública e privada. De igual modo, clarificou-se o âmbito de aplicação subjetiva destas normas, assegurando-se o exercício daquele direito em igualdade de circunstâncias a todos os advogados, mesmo no âmbito do patrocínio oficioso.

Assim, alargou-se o direito a pedir o adiamento dos atos processuais marcados de dois para cinco dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta e passou a consagrar-se o direito ao mesmo adiamento, por dois dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

No que concerne ao adiamento nas situações de patrocínio oficioso, torna-se claro que as regras sobre o adiamento de atos processuais em caso de maternidade, paternidade ou morte de familiares se aplicam mesmo quando os advogados estão a exercer o patrocínio oficioso.

Esta nova redação veio colocar em pé de igualdade os advogados e quaisquer outros trabalhadores em situação de maternidade, paternidade ou morte de familiares.

Por fim, apresenta-se a versão consolidada do [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#).

Na verdade, atenta a especificidade das profissões de advogado e solicitador, o legislador, através do [Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de outubro de 1947](#), criou a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (adiante designada CPAS), uma instituição de âmbito nacional, tendo como âmbito pessoal de abrangência os advogados e solicitadores.

Com a aprovação do Regulamento da CPAS, através da [Portaria n.º 402/79, de 7 de agosto](#), os advogados e solicitadores estagiários passam a ter a faculdade de requerer a respetiva inscrição naquela Caixa.

A CPAS tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial.

Por força da [Portaria n.º 487/83, de 27 de abril](#), alterada pelas [Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro](#), e [n.º 884/94, de 1 de outubro](#), e pelo [Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro](#), foi aprovado um novo Regulamento da CPAS.

Devido à tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade, como, também, derivado da evolução da população de advogados e solicitadores ter sofrido alterações significativas a nível do acréscimo do número de beneficiários ativos e do número de pensionistas ativos, o [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), aprovou o novo Regulamento da CPAS, publicado em anexo. No novo Regulamento da CPAS destacam-se a subida da idade da reforma para os 65 anos e o aumento da taxa de descontos (19 % a partir de 2017, subindo gradualmente até 24 % em 2020).

Contudo, o novo Regulamento da CPAS também prevê um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições, cria 18 novos escalões contributivos (substituindo os 10 então existentes) e alarga o âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Com a publicação do citado diploma foram revogados a Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro, e n.º 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

Através de [Comunicado do Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2018](#), foi anunciada a alteração ao Regulamento da CPAS, a qual resultou da necessidade de garantir a sustentabilidade financeira da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, num contexto de diminuição do valor das contribuições entradas, resultante do aumento da esperança média de vida e da redução do número dos contribuintes ativos.

Tal alteração foi introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro](#). Uma das novidades diz respeito ao aditamento do artigo 81.º-A, com a epígrafe “Suspensão

temporária da obrigação do pagamento de contribuições”. Assim, dispõe o seu n.º 1 o seguinte:

“Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;
- b) Não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;
- c) Não tenham contribuições em dívida.”.

Prevê o n.º 2 do referido artigo que a incapacidade temporária para o exercício da profissão é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

O n.º 3 estabelece que “São consideradas graves as doenças que a direção decida enquadrar neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos por si solicitados para o efeito.”.

Do n.º 4 decorre que “Consideram-se em situação particular de parentalidade:

- a) As beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto;
- b) Os beneficiários durante seis meses após o parto;
- c) Os adotantes durante seis meses após a adoção.”.

No caso de ambos os pais, biológicos ou adotantes, serem beneficiários da Caixa, a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é atribuída a qualquer um deles ou a ambos alternadamente, conforme disposto no n.º 5.

Deste preceito legal realça-se a importante abertura da CPAS aos institutos da parentalidade e da adoção.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente sobre a matéria em apreço a seguinte iniciativa legislativa (mas não petições):

- [Projeto de Lei 113/XIV \(PAN\)](#) - *Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade;*

para além de outra iniciativa sobre matéria conexa (e cuja discussão na generalidade se encontra também agendada para a sessão plenária de 11 de dezembro de 2019, por arrastamento com a presente):

- [Projeto de Lei 109/XIV \(BE\)](#) - *Regula as relações laborais na advocacia.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foi apreciada a seguinte iniciativa legislativa, que o Projeto de Lei *sub judice* retoma integralmente¹⁰:

- Projeto de Lei 1158/XIII - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.](#)

Foi ainda apurada a apreciação, na XIII Legislatura, das seguintes iniciativas legislativas (todas na Comissão de Trabalho e Segurança Social), sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

¹⁰ Apenas introduzindo uma precisão de redação no artigo 1.º preambular (objeto), optando pela expressão “suspender os processos judiciais”, ao invés de “suspender a instância cível” ou “o processo penal”.

Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.^ª

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^ª)

- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - [Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
- Projeto de Lei 462/XIII (PCP) - [Cria a licença específica de prematuridade ou de internamento hospitalar de recém-nascido](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/3.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade](#)
- Projeto de Resolução 296/XIII/1.^a (BE) - [Medidas de proteção da parentalidade](#)
- Projeto de Lei 177/XIII/1.^a (PCP) - [Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade](#)
- Projeto de Lei 1092/XIII/4.^a (PAN) - [Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 89/2009 e o Decreto-Lei n.º 91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 741/XIII (CDS/PP) - [Procede à 15.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação](#)
- Projeto de Lei 740/XIII/3.^a (PS) - [Proteção da parentalidade nas situações de adoção e de recurso à procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo](#)
- Projeto de Lei 739/XIII/3.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade](#)
- Projeto de Lei 738/XIII/3.^a (PAN) - [Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril,](#)

- introduzindo alterações ao regime da adoção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida
- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai (15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril)
 - Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - Alarga a protecção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara
 - Projeto de Lei 455/XIII/2.^a (CDS-PP) - Procede à 11.^a Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto
 - Projeto de Lei 431/XIII/2.^a (CDS-PP) - Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, flexibilizando a licença parental exclusiva do pai e alargando o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós
 - Projeto de Lei 354/XIII/2.^a (PCP) - Reforça a protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas
 - Proposta de Lei 39/XIII/2.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) - Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de protecção na parentalidade
 - Projeto de Lei 214/XIII/1.^a (PEV) - Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à

[criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.](#)

Na mesma Legislatura foram apreciadas e rejeitadas na generalidade as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)
- Projeto de Lei 989/XIII/3.^a (CDS-PP) - [Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 202/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 198/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias](#)
- Projeto de Lei 197/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental pré-natal](#)

- Projeto de Lei 196/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 195/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, altera a licença parental exclusiva do pai](#)
- Projeto de Lei 194/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alarga o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 176/XIII/1.^a (BE) - [Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)

Concluída também na XIII Legislatura foi a apreciação da [Petição n.º 477/XIII/3.^a](#), através da qual um conjunto de cidadãos “*Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”, argumentando que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), “*com base na necessidade de assegurar sustentabilidade da CPAS*”, agravou significativamente a situação dos beneficiários, restringindo os seus direitos e impondo o aumento gradual das taxas contributivas, sendo as contribuições devidas ao mesmo tempo que os beneficiários continuam a não ter “*a devida contrapartida em termos previdenciais*”, designadamente subsídios de doença ou de parentalidade.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da

[Constituição](#) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por 15 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente projeto de lei deu entrada em 19 de novembro de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 21 de novembro, data do seu anúncio em reunião plenária. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 11 de dezembro, em conjunto com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹¹, indicando que altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Cabe referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)”. Não obstante, há que ter em consideração que a lei formulário

¹¹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, em face do exposto, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante. Foi esta também, aliás, a opção seguida pelos proponentes do presente projeto de lei.

Por uma questão informativa e de rigor jurídico, o título deve identificar de forma completa, desejavelmente, os diplomas alterados, pelo que, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

«Reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro».

Cabe mencionar também que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “*Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*”. Atendendo a que o presente projeto de lei prevê a alteração a dois códigos, não se mostra necessária a respetiva republicação, por se enquadrar na exceção referida.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; entrará em vigor “*no primeiro dia do mês seguinte ao da respetiva publicação*”, conforme estabelece o seu artigo 4.º, mostrando-se, por isso, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPAÑA

O [artículo 39](#) da [Constitución Española](#), inserido no *Capítulo tercero* intitulado *De los principios rectores de la política social y económica*, que integra o *Título I. De los derechos y deberes fundamentales*, estabelece que os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família. Do mesmo modo, as autoridades públicas também asseguram a proteção integral das crianças, que são iguais perante a lei, independentemente da sua filiação, e as mães, independentemente de seu estado civil. Prevê, igualmente, que os pais devem prestar todo o tipo de assistência aos filhos nascidos dentro ou fora do casamento enquanto forem menores de idade e nos demais casos legalmente definidos. Por último, prevê que as crianças beneficiam da proteção prevista nos acordos internacionais que zelam pelos seus direitos.

Na sequência do citado preceito constitucional, foram aprovados os princípios gerais que consagram a proteção da maternidade e paternidade, e que decorrem da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de](#)

octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, e do Estatuto Básico do Funcionário Público, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público.

A igualdade, como pilar básico do sistema democrático e do Estado social e legal, deve estar junto com a liberdade, a justiça e o pluralismo político dentro dos valores mais elevados, cuja vigilância e garantia de conformidade têm de salvaguardar os poderes públicos. O respeito pela igualdade é reconhecido pelo artículo 14 da Constitución Española, ao estabelecer que “Os espanhóis são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação baseada em nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social”. Este princípio tem igual proteção no artículo 1.1 da Constitución, enquanto dever do Estado promover a sua eficácia, de acordo com o artículo 9.2 do mesmo texto legal.

No sistema jurídico espanhol foi aprovada a Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para a efetiva igualdade de mulheres e homens. O seu artículo 44.1, com a epígrafe “Os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e laboral” dispõe: os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional devem ser reconhecidos aos trabalhadores de forma a encorajar a assunção equilibrada das responsabilidades familiares, evitando qualquer discriminação com base no seu exercício.

No ordenamento jurídico espanhol está prevista a suspensão das audiências motivadas por questões relacionadas com advogados, tanto no processo civil, como no processo penal.

Vejamos, pois, as previsões legais em causa:

- Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil (LEC)

A Lei de Processo Civil, no CAPÍTULO VII De la sustanciación, vista y decisión de los asuntos, Sección 2.ª De las vistas y las comparecências, estabelece disposições acerca da realização das audiências.

O [artículo 183.2](#) dispõe que quando o advogado de uma das partes considerar impossível comparecer à audiência, se a suposta situação for considerada aceitável e acreditada, o *Letrado de la Administración de Justicia* marca nova audiência.

No [artículo 188.5.º](#) prevê-se, nomeadamente, a suspensão da audiência por morte, doença ou impossibilidade absoluta ou licença de maternidade ou paternidade do advogado da parte que requer a suspensão, suficientemente justificada, desde que tais eventos tenham ocorrido quando não fosse possível solicitar novo adiamento, em conformidade com o disposto no [artículo 183](#), desde que o direito a uma proteção judicial efetiva seja garantido e que a defesa não seja posta em causa.

- [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)

A Lei de Processo Penal, no seu *Capítulo V. De La Suspensión del Juicio Oral*, dispõe sobre a matéria da realização das audiências.

Desde logo, o [artículo 746.4](#) prevê a suspensão da audiência de julgamento, nomeadamente nas situações em que alguma pessoa do Tribunal ou o defensor de qualquer das partes fique subitamente doente a ponto de não poder continuar a participar no julgamento e este não possa ser substituído sem grave inconveniente para a defesa do interessado. O disposto acerca dos defensores das partes aplica-se, necessariamente, ao Procurador.

- *Consejo General de la Abogacía Española (CGAE)*

Trata-se de uma corporação profissional de direito público que agrupa as associações profissionais dos advogados de Espanha.

Com o propósito de promover e facilitar a adoção de acordos suficientes e homogêneos em todos os *Colegios*, foi considerado oportuno pelo CGAE criar um protocolo de medidas de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional no exercício da profissão jurídica, a fim de trabalhar para a unificação nacional de critérios com os respetivos órgãos de aplicação do direito - os Tribunais Superiores de Justiça. Assim, foi celebrado, em 29 de junho de 2016, o [Protocolo de Buenas Prácticas en la Suspensión de Señalamientos Y Vistas](#).

A génese deste Protocolo residiu no facto de, apesar das iniciativas e regulamentos desenvolvidos ao longo dos anos para diferentes setores profissionais (como funcionários públicos, etc.), a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional do advogado ainda ser assunto pendente.

Importa lembrar que vários direitos constitucionais estão em causa, e devem ser aplicados proporcionalmente: por um lado, o direito a um processo sem dilações, e, por outro, o direito da criança à proteção e os cuidados necessários para o seu bem-estar; o direito à igualdade e à não discriminação com base no género, de modo a que as mulheres possam conciliar o exercício de sua profissão com o cuidado de menores; a responsabilidade que também deve ser assumida pelo seu parceiro; o direito à referida conciliação, e o direito à proteção da saúde sem sofrer danos profissionais.

Entende o *Consejo General de la Abogacía Española* ser seu dever pugnar pela conquista desses direitos.

Alguns *Colegios de Abogados* dispõem dessa proteção nos seus respetivos círculos judiciais, em forma de Acordos com a administração de justiça local. Ainda que sejam em número reduzido, na maioria dos casos esses Acordos são insuficientes como forma de acautelar esta resolução.

Destacam-se os aspetos mais pertinentes deste protocolo a propósito da presente iniciativa legislativa:

A. Regra Geral

O critério de prioridade dos adiamentos é o que consta dos *artículos 183 e 188 da LEC*, *supra* referidos. O presente Protocolo é aplicável a todas as jurisdições.

B. Por situações pessoais do advogado: gravidez e parto e outras circunstâncias pessoais

A suspensão das audiências de julgamento e outras ações processuais será efetuada sempre que seja necessária ou conveniente a presença de um advogado, incluindo a apresentação de peças processuais, nos seguintes casos:

- a) Como regra geral, o parto levará à suspensão de atos em que deve intervir a advogada afetada por 16 semanas, das quais 6 devem ocorrer,

obrigatoriamente, após o parto, podendo as outras 10 ser livremente distribuídas pela mulher ou pelo seu parceiro (se também for advogado). A data do parto será justificada por qualquer documento adequado para provar tanto o nascimento como a identidade da mãe.

O casal terá sempre, e em todo o caso, direito a 13 dias após o parto.

Os mesmos períodos de suspensão serão aplicáveis ao outro progenitor desde a data real do parto.

Nos casos de gravidez em que a data do parto já seja conhecida, a advogada poderá solicitar a suspensão de todos os atos processuais dentro dos dez dias anteriores e sessenta dias posteriores a essa data. Esta data indicativa do parto será justificada, sem prejuízo da data efetiva em que se dá o parto.

O novo agendamento será feito de acordo com as possibilidades da agenda de e das instruções dos Juízes e Tribunais, uma vez que tenham decorrido a licença de parentalidade e um período de tempo adicional razoável e prudente para o estudo do assunto.

b) Gravidez de risco

Quando prescrito pelo médico competente repouso absoluto devido a risco de aborto ou perigo para a vida da mãe ou da criança, pode ser solicitada a suspensão durante a duração desta situação.

c) Adoção

Pode ser requerida a suspensão de atos judiciais durante o período de 16 semanas ininterruptas.

Nos casos de adoção internacional, quando seja necessária a deslocação prévia ao país de origem do adotado, pode iniciar-se o período de suspensão até 4 semanas antes do *terminus* do processo de adoção.

d) A situação de baixa médica ou acidente também é causa de suspensão quando requeira internamento e enquanto durar esta situação, ou, nos casos em que não haja internamento, com observância dos prazos previstos no sistema de segurança social.

e) No caso de morte do cônjuge, do unido de facto ou de parentes até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade do advogado, o advogado tem direito a 5 dias a contar da morte. Nas situações de doença grave, hospitalização ou

cirurgia sem hospitalização que exija repouso domiciliário de qualquer uma destas pessoas: um máximo de 10 dias, ou 12 se tiver de deslocar-se mais de 100 km.

- f) Se se tratar de Processo Penal em que o arguido esteja preso, a audiência não é suspensa, devendo os *Colegios Profesionales* providenciar pela nomeação de um advogado de modo a evitar a falta de defesa ao arguido. Se a suspensão for requerida em virtude de a advogada entrar em trabalho de parto de forma repentina, e não for possível que outro advogado assuma a representação, a audiência fica suspensa pelo período mínimo imprescindível.
- g) A comprovação das circunstâncias anteriormente descritas ou de doença do advogado será feita através de documento comprovativo desse facto, a ser anexado ao pedido de suspensão da audiência, assim como de certificado médico que justifique o falecimento, a doença, a gravidez ou o parto.

C. O presente Protocolo pressupõe que os *Colegios de Abogados* elaborem uma lista de advogados substitutos para os casos em que a suspensão da audiência não seja admissível, atendendo às características do processo (presos, menores, etc.), ou em que suspensão determine maior prejuízo do que a substituição. A nomeação de outro advogado para a substituição tem carácter temporário e será para aquele determinado ato em concreto. Os *Colegios de Abogados* analisam se o advogado substituto terá direito a ser remunerado no caso em que uma das partes goze o direito a patrocínio judiciário gratuito.

ITÁLIA

Em 2000 foi aprovada em Itália a [Legge 53, 8 marzo 2000](#), que prevê medidas de apoio à maternidade e à paternidade.

O diploma que rege as licenças para mães e pais trabalhadores foi aprovado pelo [Decreto Legislativo 151, 26 marzo 2001](#), denominado “texto único das disposições legislativas em matéria de tutela e apoio à maternidade e à paternidade, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 53/2000, de 8 de março”.

Nos termos do [artículo 16](#) deste diploma, as mulheres não estão autorizadas a trabalhar:

a) nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida, com exceção do previsto no artigo 20; b) quando o nascimento ocorrer após essa data, pelo período compreendido entre a data presumida e a data efetiva do nascimento; c) durante os três meses após o nascimento; d) durante os dias adicionais não gozados antes do nascimento, se o nascimento ocorrer antes da data presumida. Estes dias são adicionados ao período de licença de maternidade após o parto.

No que, em concreto, respeita aos advogados, vejamos o que dispõe o ordenamento jurídico italiano acerca da temática inerente à presente iniciativa legislativa.

O Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela [Legge 205, 27 dicembre 2017](#), aditou, através do [parágrafo 465 do artigo 1.º](#), um parágrafo ao [artigo 81-bis](#) do [Regio Decreto 1368, 18 dicembre 1941 – attuazione del Codice di procedura civile e disposizioni transitorie](#) –, que prevê que quando a defensora comprova o seu estado de gravidez, o juiz, para fixar o calendário do processo, tem em consideração o período que medeia entre os dois meses anteriores à data prevista para o nascimento e os três meses seguintes. Esta disposição aplica-se também em casos de adoção nacional e internacional, bem como de custódia do menor, tendo em conta as disposições legislativas relativas à proteção e apoio da maternidade e paternidade ([Decreto Legislativo n. 151, 26 marzo 2001](#)). É feita a ressalva de que da aplicação do presente parágrafo não poderão causar graves prejuízos às partes quando seja exigido um tratamento urgente.

O [parágrafo 466](#) do mesmo artigo 1.º aditou ao artigo 420-ter do [Código do Processo Penal](#) um parágrafo 5-bis, com o seguinte teor: a defensora que tenha atempadamente comunicado o estado de gravidez é considerada legitimamente impedida de comparecer nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida e nos três meses subsequentes à data do nascimento.

A jurisprudência teve a oportunidade de esclarecer quando um caso pode ou não implicar uma impossibilidade absoluta de comparecer:

- Assim, no caso de legítimo impedimento do defensor por motivos de saúde, foi especificado que o atestado médico produzido deve ser detalhado e demonstrar a impossibilidade absoluta de comparecer (*Cassazione, sez. VI, 31/01/2018, n. 9025*).
- Entendeu a *Cassazione, sez. VI, 23/03/2018, n. 26614*, que no caso em que o pedido é apresentado antes do oitavo mês de gestação, é necessário avaliar o impedimento absoluto para aparecer, uma vez que o simples estado de gravidez avançada não pode, por si só, constituir, na ausência de alegações específicas de saúde indicativas de estado de doença ou ameaça de parto prematuro, motivo de impossibilidade absoluta de comparecer.
- Quando o impedimento legítimo consiste numa doença ou num outro estado patológico, a jurisprudência assume posições muito rígidas. Partindo do pressuposto de que o impedimento legítimo deve implicar uma absoluta impossibilidade de comparecer - o que, embora não pressuponha necessariamente a impossibilidade, no sentido físico, de chegar à sede judicial, deve, pelo menos, corresponder a situação que impeça a parte interessada de participar na audiência, desde que não implique um risco grave e inevitável para a sua saúde (*Cass., sent. 18069/2018*) – não é impedimento justificável o advogado vítima de gastrite (*Cass. n. 44845 de 06.11.2013*) ou de um ataque de asma (*Cass. n.º 33151 de 21.12.2018*) ou vítima da síndrome da gripe se o grau de temperatura corporal não estiver indicado no atestado médico (*Cass. n. 18069/2018*).

O [Protocolo celebrado pelo Tribunale di Novara](#) à luz da [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#), prevê o direito de se abster de audiências (criminais e civis) nos dois meses antes do parto e nos três meses seguintes. Em particular:

a) Audiências Criminais

No campo criminal, considera-se que a advogada está legitimamente impedida de comparecer nos dois meses antes da data esperada do nascimento e nos três meses seguintes à ocorrência daquele.

A mesma disposição aplica-se em caso de adoção ou guarda do menor, bem como no caso de advogado pai que prova que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O impedimento legítimo também se verifica no caso de julgamentos com vários réus, bem como se o arguido for detido, excepcionando-se apenas no caso em que o arguido seja representado por outro advogado.

O mesmo direito aplica-se se as outras partes não se opuserem, dentro de 7 dias antes da audiência, ao advogado que assiste a parte cível ou o responsável cível.

O pedido de suspensão, em virtude de impedimento legítimo, deve ser comprovado por atestado a apresentar ao Ministério Público, bem como os advogados que representam as outras partes, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da audiência.

b) Audiências Cíveis

No que diz respeito ao Processo Civil, nos dois meses anteriores à data prevista de nascimento e nos três meses seguintes ao parto é reconhecido o direito de dispensa às audiências que exijam a comparência pessoal da advogada, e desde que a parte não seja assistida por outro defensor. Este direito é igualmente reconhecido ao pai advogado que prove que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O Protocolo prevê, ainda, a prioridade de tratamento destes processos no período que se segue após os três meses desde o nascimento e durante todo o período de amamentação, tanto em audiências criminais como cíveis.

Mesmo fora dos casos de amamentação, se houver necessidades graves relacionadas com as crianças, especialmente no primeiros seis anos de vida, o juiz pode, a pedido do advogado, levar em consideração pedidos de tratamento num horário específico ou agendamentos para determinadas horas, de modo a evitar a audiência prolongada à tarde.

Outros países

Organizações internacionais

A Comissão Europeia publicou um estudo datado de julho de 2018, subordinado ao tema “[Changes in child and family policies in the EU28 in 2017](#)”.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A [Convenção¹², n.º 183, relativa à Revisão da Convenção \(Revista\) sobre a Proteção da Maternidade, 1952](#), adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000, recomenda um conjunto de medidas sobre a proteção da maternidade, nomeadamente de proteção à saúde da mulher grávida, à licença em caso de doença ou de complicações, à licença por maternidade, à proteção do emprego e não discriminação, às mães que amamentam. Esta Convenção foi aprovada pela Assembleia da República através da [Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012, de 8 de agosto](#), e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 137/2012, da mesma data.

Conforme prevê a Convenção, a mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho; o período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

¹² Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa a 8 de novembro de 2013.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

Todavia, um resultado positivo de avaliação de impacto de género parece não corresponder ao escopo da presente iniciativa, na medida em que os proponentes reconhecem, *ab initio*, que a “iniciativa estenderá de forma mais justa e efetiva aos advogados e advogadas o direito a dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave, conciliando, de forma responsável, equilibrada e consensual entre todos os intervenientes processuais, o exercício do mandado com a vida familiar e pessoal dos advogados, sem que seja afetada de forma excessiva e desproporcional face aos motivos invocados, a sempre necessária celeridade da justiça.”, parecendo, por isso, ser reconhecido um impacto neutro sobre o género (“advogados e advogadas”).

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

FIGUEIREDO, Lara Roque [Et. al.] - Advocacia : substantivo também feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 19 março de 2019]. P. 72-74. Disponível na intranet da

AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126829&img=12592&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo apresentado na 3.^a Secção do Congresso dos Advogados Portugueses – Administração de Justiça - debruçam-se sobre a análise dos direitos sociais dos advogados, nomeadamente no âmbito da licença parental e da assistência na doença. Estes direitos estão desadequados da realidade social das restantes profissões e as recentes alterações (isenção criada pela Ordem dos Advogados para as advogadas do pagamento de duas quotas mensais em caso de gravidez) apontam para a desigualdade do género que, segundo os autores, importa corrigir.

ILECHKO, Kateryna [Et. al.] - A Advocacia no Feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 19 março de 2019]. P. 110-112. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126831&img=12593&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo analisam a questão do equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal dos advogados, nomeadamente da mulher advogada, e dos direitos sociais desta classe profissional. São referidas as questões relativas à assistência aos filhos, assistência na doença do próprio profissional e patrocínio judiciário. Apresentam um conjunto de conclusões neste âmbito dirigidas à proteção da família e à proteção social deste profissional.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – **Maternity and paternity at work** [Em linha] : **law and practice across the world**. Geneva : ILO, 2014. 204 p. [Consult. 13 abr. 2015]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117723&img=2123&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a legislação e as práticas nacionais, no que respeita à maternidade e à paternidade no trabalho, em 185 países, entre os quais, Portugal. Aborda as licenças de maternidade e paternidade, os respetivos subsídios, a proteção no emprego, a proteção na saúde e as disposições relativas à amamentação e à prestação de cuidados às crianças.

METELO, Carina; GONÇALVES, João - A conciliação da vida familiar e atividade profissional : desafios presentes e futuros = Reconciling work and family life : present and future challenges. **Sociedade e trabalho**. Lisboa. ISSN 0873-8858. Nº 43-44-45 (jan./dez. 2011), p. 25-34. Cota: RP- 435.

Resumo: Os autores consideram que as novas tendências demográficas, as alterações dos modelos familiares e da estrutura do mercado de trabalho colocam novos desafios à gestão da vida familiar e da atividade profissional. Neste artigo, são analisados alguns fatores que dão origem à tensão entre homens e mulheres na gestão das responsabilidades profissionais e familiares. Concluem que a prossecução de políticas públicas amigas das famílias é da maior importância na melhoria do equilíbrio trabalho-família, quer no incentivo à incorporação de modelos flexíveis nas organizações, quer através da produção de legislação que apoie a parentalidade e que vise a proteção social dirigida à família.

OCDE - **The future of families to 2030** [Em linha]. Paris : OECD, 2012. [Consult. 28 abr. 2015]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117075&img=2221&save=true>>. ISBN 978-92-64-16836-7.

Resumo: O objetivo deste projeto "Famílias 2030" foi identificar e analisar as tendências das estruturas domésticas e familiares ao longo dos próximos 20 anos, e explorar as implicações dessas tendências em áreas políticas fundamentais. O cap. III: "*Work-family life balance: future trends and challenges*" propõe fazer uma análise global a vários níveis sobre o futuro, relacionada com as políticas de conciliação da vida familiar com a vida profissional, para famílias com crianças pequenas, e mostrar

como essas crianças vão interagir com as atitudes e comportamentos dos pais. Apresenta uma visão geral das tendências atuais da vida das famílias relacionada com o trabalho. Identifica e descreve os principais fatores-chave de mudança ao longo da última década e destaca as dramáticas mudanças organizacionais que têm vindo a ocorrer nos locais de trabalho e o seu impacto nas estratégias dos pais para conciliar o trabalho com a vida familiar. Finalmente, traça alguns cenários para 2030 relativamente a estas temáticas.

SILVA, Tatiana Filipa Abreu Lopes Canas da - **Liderança no Feminino [Em linha] : a necessidade de novos paradigmas nas sociedades de advogados portuguesas.** Lisboa : [s.n.], 2013. [Consult. 19 março de 2019]. Tese de mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126827&img=12591&save=true>>.

Resumo: Esta tese de mestrado teve como objetivo «investigar se existe uma igualdade de oportunidades efetiva ao longo da carreira destes profissionais [advocacia de negócios portuguesa]. Partindo de um questionário às 12 maiores firmas do País e de 20 entrevistas a especialistas – homens e mulheres – em cargos de topo (sócios e sócias, respetivamente), para aferir da paridade existente neste nicho de mercado estudaram-se as formas de conciliação entre a família e o trabalho, a utilidade prática das licenças de parentalidade, a atualidade dos papéis sociais de género, a associação de sucessivas tarefas sociais às mulheres (...), os procedimentos tradicionais de promoção profissional na advocacia (...), os fenómenos impeditivos de progressão na carreira (...) e as ações promotoras da paridade (como os sistemas de quotas).»

Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN)

Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Sónia Milhano (DAPLEN), João Sanches (BIB), Luísa Colaço (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 2 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelas Deputadas e Deputado do Grupo Parlamentar do PAN, visa conferir aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais em que intervenham como mandatários ou em que exerçam patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade.

Recordam que o [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#) (alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#)), que veio consagrar o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em caso de maternidade, paternidade ou luto “*constituiu um importante avanço nesta matéria*”, mas “*não confere uma cabal proteção aos advogados*”, sobretudo aqueles em prática isolada, nos casos de doença e parentalidade.

Propõem, por isso, uma dispensa de atividade que “*abarque necessariamente a suspensão de prazos relativos a todos os actos processuais*”, assim conjugando o valor da celeridade da justiça com os direitos desta classe profissional, sem prejuízo da possibilidade de substabelecimento.

Assim, através do aditamento ao [Código de Processo Civil](#) e ao [Código de Processo Penal](#) de dois novos preceitos, preconizam a possibilidade de requerimento da suspensão da instância, em qualquer fase do processo, por períodos que não excedam, no conjunto, os 60 dias em caso de “*doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso*” ou o “*exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho*”.

Preconizam solução idêntica para a lei processual penal, fazendo depender a suspensão, em ambas as normas, da observância de prazos para o requerimento – até 120 dias após o nascimento ou adoção e prova documental do requisito, mais determinando a sua inaplicabilidade aos processos urgentes.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo aditando um artigo do Código de Processo Civil, o terceiro aditando um artigo de natureza idêntica ao Código de Processo Penal, o último diferindo o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os conceitos de “maternidade” e de “paternidade”, referidos na Lei Fundamental, têm correspondência na legislação laboral com a noção de parentalidade¹.

A proteção à parentalidade constitui um direito constitucionalmente reconhecido. Nesse sentido, o [n.º 1 do artigo 36.º](#) estabelece que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, dispondo o n.º 7 do mesmo artigo que “a adoção é regulada e protegida nos termos da lei (...)”.

A importância de conciliar a atividade profissional com a vida familiar é assumida no [n.º 1 do artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa, ao dispor que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)”. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a “fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho” [alínea b) do n.º 2 do citado artigo 59.º].

O legislador constitucional enuncia, ainda, no [artigo 67.º](#), uma série de incumbências do Estado para a proteção da família enquanto elemento fundamental da sociedade, designadamente “promover, através da concertação de várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”, nos termos da alínea h) do seu n.º 2.

Adicionalmente, o [artigo 68.º](#) reconhece, no n.º 1, que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação

¹ Este conceito foi introduzido com a entrada em vigor do atual Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (versão consolidada).

aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”, estabelecendo, ainda, no n.º 2, que “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”. O seu n.º 3 prevê que “as mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias”. Por fim, o n.º 4 consagra que “a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.”.

Os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros² defendem que “o artigo 68.º, n.º 1, da Constituição não indica, em geral, o modo como o Estado deve concretizar a proteção da paternidade e da maternidade. São múltiplas e de natureza muito diversa as medidas que podem ser adotadas pelo legislador (v.g. política fiscal de apoio à paternidade e à maternidade, regime de segurança social adaptado à especificidade da situação dos pais ou das mães que, em vista ao acompanhamento dos filhos, reduzem ou cessam a sua atividade profissional, flexibilização do regime laboral, criação de uma rede nacional de creches). O próprio artigo 68.º, n.º 4, embora se refira especificamente aos direitos das mães e dos pais a “dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar”, não deixa de fazer remissão para a lei. O legislador dispõe, por conseguinte, de uma ampla margem de liberdade na concretização do disposto no artigo 68.º, pelo que, na falta de *interpositio* do legislador, não se pode retirar do referido preceito constitucional um direito imediato a uma prestação determinada.”³.

Os mesmos autores defendem que “em face de maior determinação constitucional do conteúdo dos direitos enunciados no artigo 68.º, n.º 3, é possível que, para efeitos do disposto nos artigos 17.º⁴ e 18.º, n.º 1⁵, se esteja perante um direito fundamental que,

² Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 703.

³ *Idem*.

⁴ Dispõe que *o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.*

⁵ Estabelece que *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

em alguma das suas dimensões, apresenta uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.”⁶.

Em cumprimento das normas constitucionais *supra* referidas, foi publicado o atual [Código do Trabalho](#)⁷ (versão consolidada), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), [27/2014, de 08 de maio](#), [55/2014, de 25 de agosto](#), [28/2015, de 14 de abril](#), [120/2015, de 01 de setembro](#), [8/2016, de 1 de abril](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [14/2018, de 19 de março](#), [90/2019, de 4 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 48/2019, de 3 de outubro](#), e [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), cujos artigos 33.º a 65.º regulam a proteção na parentalidade de que beneficiam os trabalhadores progenitores. Estas normas também se aplicam aos trabalhadores da Administração Pública por força do [artigo 4.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que remete para o mencionado Código do Trabalho a regulação de vários aspetos da relação de trabalho em funções públicas, entre os quais a matéria da parentalidade, nos termos da alínea e) do n.º 1 daquele preceito.

Por força da inaplicabilidade do referido regime à classe dos advogados, enquanto profissionais liberais, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), na sua redação originária, que estendeu aos advogados o gozo do direito, reconhecido à generalidade dos cidadãos, de dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

A pedra de toque do citado diploma residiu na circunstância de que os atos judiciais – tais como audiências preliminares, tentativas de conciliação, ou audiências de

⁶ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 704.

⁷ Revogou o anterior [Código de Trabalho](#) (CT2003), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

discussão e julgamento – eram com frequência agendados de forma alheia à vida familiar dos advogados.

Em tais situações, os advogados viam-se, muitas vezes, impossibilitados de comparecer aos atos judiciais previamente agendados, e obrigados a substabelecer o mandato em colegas. Essa impossibilidade prendia-se, em muitos casos, com situações de maternidade, paternidade ou luto.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagrou o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir, em caso de maternidade, paternidade e luto, conforme disposto no artigo 1.º.

Em matéria de maternidade ou paternidade, os advogados passaram a ter direito ao adiamento da diligência que devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, sendo, neste caso, a data da diligência adiada por um período mínimo de dois meses. Caso a diligência se encontrasse marcada para o segundo mês após o nascimento, o adiamento seria, no mínimo, de um mês, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a). Esses prazos reduziam-se para duas e uma semana, respetivamente, caso o processo em causa fosse um processo urgente (ex: providências cautelares, processos de insolvências, etc...), de acordo com o disposto na alínea b) do mesmo número. O direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em caso de maternidade ou paternidade cedia sempre que tivessem sido aplicadas, como medidas de coação, a obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva.

Na situação de falecimento, dispunha o artigo 3.º do aludido diploma legal a possibilidade de adiamento de atos judiciais nos quais os advogados devessem intervir no próprio dia ou nos dois dias seguintes ao falecimento de progenitores, filhos, cônjuges ou pessoas equiparadas (artigo 3.º).

Previo o n.º 4 que o adiamento dos atos judiciais estava dependente da comunicação ao tribunal da situação subjacente. Juntamente com a comunicação, ou nos 10 dias subsequentes, deviam ser entregues os documentos que comprovassem a gravidez, o nascimento ou o óbito.

O direito ao substabelecimento estava, igualmente, consagrado.

O referido diploma veio sofrer alterações que encontraram previsão legal no [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#), concretizando-se no alargamento, por um lado, do período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso

de falecimento de familiares próximos do advogado, e, por outro, do universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime do constante da legislação laboral pública e privada. De igual modo, clarificou-se o âmbito de aplicação subjetiva destas normas, assegurando-se o exercício daquele direito em igualdade de circunstâncias a todos os advogados, mesmo no âmbito do patrocínio oficioso.

Assim, alargou-se o direito a pedir o adiamento dos atos processuais marcados de dois para cinco dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta e passou a consagrar-se o direito ao mesmo adiamento, por dois dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

No que concerne ao adiamento nas situações de patrocínio oficioso, torna-se claro que as regras sobre o adiamento de atos processuais em caso de maternidade, paternidade ou morte de familiares se aplicam mesmo quando os advogados estão a exercer o patrocínio oficioso.

Esta nova redação veio colocar em pé de igualdade os advogados e quaisquer outros trabalhadores em situação de maternidade, paternidade ou morte de familiares.

Por fim, apresenta-se a versão consolidada do [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#). Na verdade, atenta a especificidade das profissões de advogado e solicitador, o legislador, através do [Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de outubro de 1947](#), criou a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (adiante designada CPAS), uma instituição de âmbito nacional, tendo como âmbito pessoal de abrangência os advogados e solicitadores.

Com a aprovação do Regulamento da CPAS, através da [Portaria n.º 402/79, de 7 de agosto](#), os advogados e solicitadores estagiários passam a ter a faculdade de requerer a respetiva inscrição naquela Caixa.

A CPAS tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial.

Por força da [Portaria n.º 487/83, de 27 de abril](#), alterada pelas [Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro](#), e [n.º 884/94, de 1 de outubro](#), e pelo [Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro](#), foi aprovado um novo Regulamento da CPAS.

Devido à tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade, e considerando a evolução da população de advogados e solicitadores que sofreu alterações significativas a nível do acréscimo do número de beneficiários ativos e do número de pensionistas ativos, em 2015, através do [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), foi aprovado o novo Regulamento da CPAS, publicado em anexo. No novo Regulamento da CPAS destacam-se a subida da idade da reforma para os 65 anos e o aumento da taxa de descontos (19 % a partir de 2017, subindo gradualmente até 24 % em 2020).

Contudo, o novo Regulamento da CPAS também prevê um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições, cria 18 novos escalões contributivos (substituindo os 10 então existentes) e alarga o âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Com a publicação do citado diploma foram revogados a Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro, e n.º 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

Através de [Comunicado do Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2018](#), foi anunciada a alteração ao Regulamento da CPAS, a qual resultou da necessidade de garantir a sustentabilidade financeira da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, num contexto de diminuição do valor das contribuições entradas, resultante do aumento da esperança média de vida e da redução do número dos contribuintes ativos.

Tal alteração foi introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro](#). Uma das novidades diz respeito ao aditamento do artigo 81.º-A, com a epígrafe “Suspensão

temporária da obrigação do pagamento de contribuições”. Assim, dispõe o seu n.º 1 o seguinte:

“Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;
- b) Não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;
- c) Não tenham contribuições em dívida.”.

Prevê o n.º 2 do referido artigo que a incapacidade temporária para o exercício da profissão é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

O n.º 3 estabelece que “São consideradas graves as doenças que a direção decida enquadrar neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos por si solicitados para o efeito.”.

Do n.º 4 decorre que “Consideram-se em situação particular de parentalidade:

- a) As beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto;
- b) Os beneficiários durante seis meses após o parto;
- c) Os adotantes durante seis meses após a adoção.”.

No caso de ambos os pais, biológicos ou adotantes, serem beneficiários da Caixa, a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é atribuída a qualquer um deles ou a ambos alternadamente, conforme disposto no n.º 5.

Deste preceito legal realça-se a importante abertura da CPAS aos institutos da parentalidade e da adoção.

A presente iniciativa legislativa visa o reforço da proteção dos advogados, na sua maioria a exercer uma atividade liberal, instituindo o direito de suspenderem o curso dos processos em tribunal - civil ou penal - em caso de doença grave e para exercício dos

direitos de parentalidade, mediante o aditamento de um artigo, o 272.º-A, ao [Código de Processo Civil](#)⁸ e outro, o 7.º-A, ao [Código de Processo Penal](#)⁹.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente sobre a matéria em apreço a seguinte iniciativa legislativa (mas não petições):

- [Projeto de Lei 88/XIV \(PS\)](#) - *Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;*

para além de outra iniciativa sobre matéria conexa (e cuja discussão na generalidade se encontra também agendada para a sessão plenária de 11 de dezembro de 2019, por arrastamento com a presente):

- [Projeto de Lei 109/XIV \(BE\)](#) - *Regula as relações laborais na advocacia.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foi apreciada a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 1158/XIII (PS) - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.](#)

Foi ainda apurada a apreciação, na XIII Legislatura, das seguintes iniciativas legislativas (todas na Comissão de Trabalho e Segurança Social), sobre matéria conexa -

⁸ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na versão consolidada.

⁹ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual.

Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.^a

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - [Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
- Projeto de Lei 462/XIII (PCP) - [Cria a licença específica de prematuridade ou de internamento hospitalar de recém-nascido](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/3.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade](#)
- Projeto de Resolução 296/XIII/1.^a (BE) - [Medidas de proteção da parentalidade](#)
- Projeto de Lei 177/XIII/1.^a (PCP) - [Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade](#)
- Projeto de Lei 1092/XIII/4.^a (PAN) - [Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 89/2009 e o Decreto-Lei n.º 91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 741/XIII (CDS/PP) - [Procede à 15.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação](#)
- Projeto de Lei 740/XIII/3.^a (PS) - [Proteção da parentalidade nas situações de adoção e de recurso à procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo](#)
- Projeto de Lei 739/XIII/3.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade](#)

- Projeto de Lei 738/XIII/3.^a (PAN) - [Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, introduzindo alterações ao regime da adoção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida](#)
- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - [Alarga a protecção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
- Projeto de Lei 455/XIII/2.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto](#)
- Projeto de Lei 431/XIII/2.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, flexibilizando a licença parental exclusiva do pai e alargando o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 354/XIII/2.^a (PCP) - [Reforça a protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/2.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) - [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de protecção na parentalidade](#)
- Projeto de Lei 214/XIII/1.^a (PEV) - [Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e](#)

[estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.](#)

Na mesma Legislatura foram apreciadas e rejeitadas na generalidade as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)
- Projeto de Lei 989/XIII/3.^a (CDS-PP) - [Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 202/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 198/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias](#)
- Projeto de Lei 197/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental pré-natal](#)

- Projeto de Lei 196/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 195/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, altera a licença parental exclusiva do pai](#)
- Projeto de Lei 194/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alarga o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 176/XIII/1.^a (BE) - [Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)

Concluída também na XIII Legislatura foi a apreciação da [Petição n.º 477/XIII/3.^a](#), através da qual um conjunto de cidadãos “*Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”, argumentando que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), “*com base na necessidade de assegurar sustentabilidade da CPAS*”, agravou significativamente a situação dos beneficiários, restringindo os seus direitos e impondo o aumento gradual das taxas contributivas, sendo as contribuições devidas ao mesmo tempo que os beneficiários continuam a não ter “*a devida contrapartida em termos previdenciais*”, designadamente subsídios de doença ou de parentalidade.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora o seu título possa ser aperfeiçoado, desta forma dando cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada em 22 de novembro de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 26 de novembro. Foi anunciado em reunião plenária no dia 27 de novembro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 11 de dezembro, em conjunto com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹⁰, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento.

Efetivamente, constata-se que a iniciativa visa alterar o Código de Processo Civil, aditando um artigo 272-º-A, e o Código de Processo Penal, aditando um artigo 7.º-A.

¹⁰ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Cabe referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)”. Não obstante, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, em face do exposto, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso, “leis gerais”, “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante. Foi esta também, aliás, a opção seguida pelos proponentes do presente projeto de lei.

Contudo, na formação do título do ato normativo devemos ter em consideração as regras de legística formal, que recomendam que “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração(...)”¹¹, no sentido de uma clara identificação da matéria objeto do ato normativo.

No que se refere à presente iniciativa, parece-nos que o seu título não deve indicar o número de ordem de alteração dos códigos que altera, pelas razões supra mencionadas. No entanto, por uma questão informativa e de rigor jurídico, deve o mesmo identificar de forma completa, desejavelmente, os diplomas alterados, pelo que, em caso de aprovação da presente iniciativa, se sugere o seguinte título:

«Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro»

Cabe mencionar também que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “Existam mais de três alterações ao ato legislativo em

¹¹ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. Atendendo a que o presente projeto de lei prevê a alteração a dois códigos, não se mostra necessária a respetiva republicação, por se enquadrar na exceção referida.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; entrará em vigor “no primeiro dia do mês seguinte ao da respetiva publicação”, conforme estabelece o seu artigo 4.º, mostrando-se, por isso, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O [artículo 39](#) da [Constitución Española](#), inserido no *Capítulo tercero* intitulado *De los principios rectores de la política social y económica*, que integra o *Título I. De los derechos y deberes fundamentales*, estabelece que os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família. Do mesmo modo, as autoridades

públicas também asseguram a proteção integral das crianças, que são iguais perante a lei, independentemente da sua filiação, e as mães, independentemente de seu estado civil. Prevê, igualmente, que os pais devem prestar todo o tipo de assistência aos filhos nascidos dentro ou fora do casamento enquanto forem menores de idade e nos demais casos legalmente definidos. Por último, prevê que as crianças beneficiam da proteção prevista nos acordos internacionais que zelam pelos seus direitos.

Na sequência do citado preceito constitucional, foram aprovados os princípios gerais que consagram a proteção da maternidade e paternidade, e que decorrem da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, e do Estatuto Básico do Funcionário Público, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público.

A igualdade, como pilar básico do sistema democrático e do Estado social e legal, deve estar junto com a liberdade, a justiça e o pluralismo político dentro dos valores mais elevados, cuja vigilância e garantia de conformidade têm de salvaguardar os poderes públicos. O respeito pela igualdade é reconhecido pelo [artículo 14](#) da [Constitución Española](#), ao estabelecer que “Os espanhóis são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação baseada em nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social”. Este princípio tem igual proteção no [artículo 1.1](#) da [Constitución](#), enquanto dever do Estado promover a sua eficácia, de acordo com o [artículo 9.2](#) do mesmo texto legal.

No sistema jurídico espanhol foi aprovada a [Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo](#), para a efetiva igualdade de mulheres e homens. O seu [artículo 44.1](#), com a epígrafe “Os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e laboral” dispõe: os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional devem ser reconhecidos aos trabalhadores de forma a encorajar a assunção equilibrada das responsabilidades familiares, evitando qualquer discriminação com base no seu exercício.

No ordenamento jurídico espanhol está prevista a suspensão das audiências motivadas por questões relacionadas com advogados, tanto no processo civil, como no processo penal.

Vejam, pois, as previsões legais em causa:

- [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#) (LEC)

A Lei de Processo Civil, no *CAPÍTULO VII De la sustanciación, vista y decisión de los asuntos, Sección 2.ª De las vistas y las comparecências*, estabelece disposições acerca da realização das audiências.

O [artículo 183.2](#) dispõe que quando o advogado de uma das partes considerar impossível comparecer à audiência, se a suposta situação for considerada aceitável e acreditada, o *Letrado de la Administración de Justicia* marca nova audiência.

No [artículo 188.5.º](#) prevê-se, nomeadamente, a suspensão da audiência por morte, doença ou impossibilidade absoluta ou licença de maternidade ou paternidade do advogado da parte que requer a suspensão, suficientemente justificada, desde que tais eventos tenham ocorrido quando não fosse possível solicitar novo adiamento, em conformidade com o disposto no [artículo 183](#), desde que o direito a uma proteção judicial efetiva seja garantido e que a defesa não seja posta em causa.

- [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)

A Lei de Processo Penal, no seu *Capítulo V. De La Suspensión del Juicio Oral*, dispõe sobre a matéria da realização das audiências.

Desde logo, o [artículo 746.4](#) prevê a suspensão da audiência de julgamento, nomeadamente nas situações em que alguma pessoa do Tribunal ou o defensor de qualquer das partes fique subitamente doente a ponto de não poder continuar a participar no julgamento e este não possa ser substituído sem grave inconveniente para a defesa do interessado. O disposto acerca dos defensores das partes aplica-se, necessariamente, ao Procurador.

- *Consejo General de la Abogacía Española* (CGAE)

Trata-se de uma corporação profissional de direito público que agrupa as associações profissionais dos advogados de Espanha.

Com o propósito de promover e facilitar a adoção de acordos suficientes e homogêneos em todos os *Colegios*, foi considerado oportuno pelo CGAE criar um protocolo de medidas de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional no exercício da profissão jurídica, a fim de trabalhar para a unificação nacional de critérios com os respetivos órgãos de aplicação do direito - os Tribunais Superiores de Justiça. Assim, foi celebrado, em 29 de junho de 2016, o [Protocolo de Buenas Prácticas en la Suspensión de Señalamientos Y Vistas](#).

A gênese deste Protocolo residiu no facto de, apesar das iniciativas e regulamentos desenvolvidos ao longo dos anos para diferentes setores profissionais (como funcionários públicos, etc.), a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional do advogado ainda ser assunto pendente.

Importa lembrar que vários direitos constitucionais estão em causa, e devem ser aplicados proporcionalmente: por um lado, o direito a um processo sem dilações, e, por outro, o direito da criança à proteção e os cuidados necessários para o seu bem-estar; o direito à igualdade e à não discriminação com base no género, de modo a que as mulheres possam conciliar o exercício de sua profissão com o cuidado de menores; a responsabilidade que também deve ser assumida pelo seu parceiro; o direito à referida conciliação, e o direito à proteção da saúde sem sofrer danos profissionais.

Entende o *Consejo General de la Abogacía Española* ser seu dever pugnar pela conquista desses direitos.

Alguns *Colegios de Abogados* dispõem dessa proteção nos seus respetivos círculos judiciais, em forma de Acordos com a administração de justiça local. Ainda que sejam em número reduzido, na maioria dos casos esses Acordos são insuficientes como forma de acautelar esta resolução.

Destacam-se os aspetos mais pertinentes deste protocolo a propósito da presente iniciativa legislativa.

A. Regra Geral

O critério de prioridade dos adiamentos é o que consta dos *artículos 183 e 188 da LEC*, *supra* referidos. O presente Protocolo é aplicável a todas as jurisdições.

B. Por situações pessoais do advogado: gravidez e parto e outras circunstâncias pessoais

A suspensão das audiências de julgamento e outras ações processuais será efetuada sempre que seja necessária ou conveniente a presença de um advogado, incluindo a apresentação de peças processuais, nos seguintes casos:

- a) Como regra geral, o parto levará à suspensão de atos em que deve intervir a advogada afetada por 16 semanas, das quais 6 devem ocorrer, obrigatoriamente, após o parto, podendo as outras 10 ser livremente distribuídas pela mulher ou pelo seu parceiro (se também for advogado). A data do parto será justificada por qualquer documento adequado para provar tanto o nascimento como a identidade da mãe.

O casal terá sempre, e em todo o caso, direito a 13 dias após o parto.

Os mesmos períodos de suspensão serão aplicáveis ao outro progenitor desde a data real do parto.

Nos casos de gravidez em que a data do parto já seja conhecida, a advogada poderá solicitar a suspensão de todos os atos processuais dentro dos dez dias anteriores e sessenta dias posteriores a essa data. Esta data indicativa do parto será justificada, sem prejuízo da data efetiva em que se dá o parto.

O novo agendamento será feito de acordo com as possibilidades da agenda e das instruções dos Juízes e Tribunais, uma vez que tenham decorrido a licença de parentalidade e um período de tempo adicional razoável e prudente para o estudo do assunto.

- b) Gravidez de risco

Quando prescrito pelo médico competente repouso absoluto devido a risco de aborto ou perigo para a vida da mãe ou da criança, pode ser solicitada a suspensão durante a duração desta situação.

- c) Adoção

Pode ser requerida a suspensão de atos judiciais durante o período de 16 semanas ininterruptas.

Nos casos de adoção internacional, quando seja necessária a deslocação prévia ao país de origem do adotado, pode iniciar-se o período de suspensão até 4 semanas antes do *terminus* do processo de adoção.

- d) A situação de baixa médica ou acidente também é causa de suspensão quando requeira internamento e enquanto durar esta situação, ou, nos casos em que

não haja internamento, com observância dos prazos previstos no sistema de segurança social.

- e) No caso de morte do cônjuge, do unido de facto ou de parentes até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade do advogado, o advogado tem direito a 5 dias a contar da morte. Nas situações de doença grave, hospitalização ou cirurgia sem hospitalização que exija repouso domiciliário de qualquer uma destas pessoas: um máximo de 10 dias, ou 12 se tiver de deslocar-se mais de 100 km.
- f) Se se tratar de Processo Penal em que o arguido esteja preso, a audiência não é suspensa, devendo os *Colegios Profesionales* providenciar pela nomeação de um advogado de modo a evitar a falta de defesa ao arguido. Se a suspensão for requerida em virtude de a advogada entrar em trabalho de parto de forma repentina, e não for possível que outro advogado assuma a representação, a audiência fica suspensa pelo período mínimo imprescindível.
- g) A comprovação das circunstâncias anteriormente descritas ou de doença do advogado será feita através de documento comprovativo desse facto, a ser anexado ao pedido de suspensão da audiência, assim como de certificado médico que justifique o falecimento, a doença, a gravidez ou o parto.

C. O presente Protocolo pressupõe que os *Colegios de Abogados* elaborem uma lista de advogados substitutos para os casos em que a suspensão da audiência não seja admissível, atendendo às características do processo (presos, menores, etc.), ou em que suspensão determine maior prejuízo do que a substituição. A nomeação de outro advogado para a substituição tem carácter temporário e será para aquele determinado ato em concreto. Os *Colegios de Abogados* analisam se o advogado substituto terá direito a ser remunerado no caso em que uma das partes goze o direito a patrocínio judiciário gratuito.

ITÁLIA

Em 2000 foi aprovada em Itália a [Legge 53, 8 marzo 2000](#), que prevê medidas de apoio à maternidade e à paternidade.

O diploma que rege as licenças para mães e pais trabalhadores foi aprovado pelo [Decreto Legislativo 151, 26 marzo 2001](#), denominado “texto único das disposições legislativas em matéria de tutela e apoio à maternidade e à paternidade, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 53/2000, de 8 de março”.

Nos termos do [artículo 16](#) deste diploma, as mulheres não estão autorizadas a trabalhar: a) nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida, com exceção do previsto no artigo 20; b) quando o nascimento ocorrer após essa data, pelo período compreendido entre a data presumida e a data efetiva do nascimento; c) durante os três meses após o nascimento; d) durante os dias adicionais não gozados antes do nascimento, se o nascimento ocorrer antes da data presumida (estes dias são adicionados ao período de licença de maternidade após o parto).

No que, em concreto, respeita aos advogados, vejamos o que dispõe o ordenamento jurídico italiano acerca da temática inerente à presente iniciativa legislativa.

O Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela [Legge 205, 27 dicembre 2017](#), aditou, através do [parágrafo 465 do artigo 1.º](#), um parágrafo ao [artigo 81-bis](#) do [Regio Decreto 1368, 18 dicembre 1941 – attuazione del Codice di procedura civile e disposizioni transitorie](#) –, que prevê que quando a defensora comprova o seu estado de gravidez, o juiz, para fixar o calendário do processo, tem em consideração o período que medeia entre os dois meses anteriores à data prevista para o nascimento e os três meses seguintes. Esta disposição aplica-se também em casos de adoção nacional e internacional, bem como de custódia do menor, tendo em conta as disposições legislativas relativas à proteção e apoio da maternidade e paternidade ([Decreto Legislativo n. 151, 26 marzo 2001](#)). É feita a ressalva de que da aplicação do presente parágrafo não poderão causar graves prejuízos às partes quando seja exigido um tratamento urgente.

O [parágrafo 466](#) do mesmo artigo 1.º aditou ao artigo 420-ter do [Código do Processo Penal](#) um parágrafo 5-bis, com o seguinte teor: a defensora que tenha atempadamente comunicado o estado de gravidez é considerada legitimamente impedida de comparecer nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida e nos três meses subsequentes à data do nascimento.

A jurisprudência teve a oportunidade de esclarecer quando um caso pode ou não implicar uma impossibilidade absoluta de comparecer.

- Assim, no caso de legítimo impedimento do defensor por motivos de saúde, foi especificado que o atestado médico produzido deve ser detalhado e demonstrar a impossibilidade absoluta de comparecer (*Cassazione, sez. VI, 31/01/2018, n. 9025*).
- Entendeu a *Cassazione, sez. VI, 23/03/2018, n. 26614*, que no caso em que o pedido é apresentado antes do oitavo mês de gestação, é necessário avaliar o impedimento absoluto para aparecer, uma vez que o simples estado de gravidez avançada não pode, por si só, constituir, na ausência de alegações específicas de saúde indicativas de estado de doença ou ameaça de parto prematuro, motivo de impossibilidade absoluta de comparecer.
- Quando o impedimento legítimo consiste numa doença ou num outro estado patológico, a jurisprudência assume posições muito rígidas. Partindo do pressuposto de que o impedimento legítimo deve implicar uma absoluta impossibilidade de comparecer - o que, embora não pressuponha necessariamente a impossibilidade, no sentido físico, de chegar à sede judicial, deve, pelo menos, corresponder a situação que impeça a parte interessada de participar na audiência, desde que não implique um risco grave e inevitável para a sua saúde (*Cass., sent. 18069/2018*) – não é impedimento justificável o advogado vítima de gastrite (*Cass. n. 44845 de 06.11.2013*) ou de um ataque de asma (*Cass. n.º 33151 de 21.12.2018*) ou vítima da síndrome da gripe se o grau de temperatura corporal não estiver indicado no atestado médico (*Cass. n. 18069/2018*).

O [Protocolo celebrado pelo Tribunale di Novara](#) à luz da [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#), prevê o direito de se abster de audiências (criminais e civis) nos dois meses antes do parto e nos três meses seguintes. Em particular:

a) Audiências Criminais

No campo criminal, considera-se que a advogada está legitimamente impedida de comparecer nos dois meses antes da data esperada do nascimento e nos três meses seguintes à ocorrência daquele.

A mesma disposição aplica-se em caso de adoção ou guarda do menor, bem como no caso de advogado pai que prova que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O impedimento legítimo também se verifica no caso de julgamentos com vários réus, bem como se o arguido for detido, excepcionando-se apenas no caso em que o arguido seja representado por outro advogado.

O mesmo direito aplica-se se as outras partes não se opuserem, dentro de 7 dias antes da audiência, ao advogado que assiste a parte cível ou o responsável cível.

O pedido de suspensão, em virtude de impedimento legítimo, deve ser comprovado por atestado a apresentar ao Ministério Público, bem como os advogados que representam as outras partes, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da audiência.

b) Audiências Cíveis

No que diz respeito ao Processo Civil, nos dois meses anteriores à data prevista de nascimento e nos três meses seguintes ao parto é reconhecido o direito de dispensa às audiências que exijam a comparência pessoal da advogada, e desde que a parte não seja assistida por outro defensor. Este direito é igualmente reconhecido ao pai advogado que prove que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O Protocolo prevê, ainda, a prioridade de tratamento destes processos no período que se segue após os três meses desde o nascimento e durante todo o período de amamentação, tanto em audiências criminais como cíveis.

Mesmo fora dos casos de amamentação, se houver necessidades graves relacionadas com as crianças, especialmente no primeiros seis anos de vida, o juiz pode, a pedido do advogado, levar em consideração pedidos de tratamento num horário específico ou agendamentos para determinadas horas, de modo a evitar a audiência prolongada à tarde.

Outros países

Organizações internacionais

A Comissão Europeia publicou um estudo datado de julho de 2018, subordinado ao tema “[Changes in child and family policies in the EU28 in 2017](#)”.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A [Convenção¹², n.º 183, relativa à Revisão da Convenção \(Revista\) sobre a Proteção da Maternidade, 1952](#), adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000, recomenda um conjunto de medidas sobre a proteção da maternidade, nomeadamente de proteção à saúde da mulher grávida, à licença em caso de doença ou de complicações, à licença por maternidade, à proteção do emprego e não discriminação, às mães que amamentam. Esta Convenção foi aprovada pela Assembleia da República através da [Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012, de 8 de agosto](#), e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 137/2012, da mesma data. Conforme prevê a Convenção, *a mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho; o período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.*

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

¹² Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa a 8 de novembro de 2013.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

FIGUEIREDO, Lara Roque [Et. al.] - Advocacia : substantivo também feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 19 março de 2019]. P. 72-74. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126829&img=12592&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo apresentado na 3.ª Secção do Congresso dos Advogados Portugueses – Administração de Justiça - debruçam-se sobre a análise dos direitos sociais dos advogados, nomeadamente no âmbito da licença parental e da assistência na doença. Estes direitos estão desadequados da realidade social das restantes profissões e as recentes alterações (isenção criada pela Ordem dos Advogados para as advogadas do pagamento de duas quotas mensais em caso de gravidez) apontam para a desigualdade do género que, segundo os autores, importa corrigir.

ILECHKO, Kateryna [Et. al.] - A Advocacia no Feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 19 março de 2019]. P. 110-112. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126831&img=12593&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo analisam a questão do equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal dos advogados, nomeadamente da mulher advogada, e dos direitos sociais desta classe profissional. São referidas as questões relativas à assistência aos filhos, assistência na doença do próprio profissional e patrocínio judiciário. Apresentam um conjunto de conclusões neste âmbito dirigidas à proteção da família e à proteção social deste profissional.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – **Maternity and paternity at work** [Em linha] : **law and practice across the world**. Geneva : ILO, 2014. 204 p. [Consult. 13 abr. 2015]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117723&img=2123&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a legislação e as práticas nacionais, no que respeita à maternidade e à paternidade no trabalho, em 185 países, entre os quais, Portugal. Aborda as licenças de maternidade e paternidade, os respetivos subsídios, a proteção no emprego, a proteção na saúde e as disposições relativas à amamentação e à prestação de cuidados às crianças.

METELO, Carina ; GONÇALVES, João - A conciliação da vida familiar e atividade profissional : desafios presentes e futuros = Reconciling work and family life : present and future challenges. **Sociedade e trabalho**. Lisboa. ISSN 0873-8858. Nº 43-44-45 (jan./dez. 2011), p. 25-34. Cota: RP- 435.

Resumo: Os autores consideram que as novas tendências demográficas, as alterações dos modelos familiares e da estrutura do mercado de trabalho colocam novos desafios à gestão da vida familiar e da atividade profissional. Neste artigo, são analisados alguns

fatores que dão origem à tensão entre homens e mulheres na gestão das responsabilidades profissionais e familiares. Concluem que a prossecução de políticas públicas amigas das famílias é da maior importância na melhoria do equilíbrio trabalho-família, quer no incentivo à incorporação de modelos flexíveis nas organizações, quer através da produção de legislação que apoie a parentalidade e que vise a proteção social dirigida à família.

OCDE - **The future of families to 2030** [Em linha]. Paris : OECD, 2012. [Consult. 28 abr. 2015]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117075&img=2221&save=true>>. ISBN 978-92-64-16836-7.

Resumo: O objetivo deste projeto "Famílias 2030" foi identificar e analisar as tendências das estruturas domésticas e familiares ao longo dos próximos 20 anos, e explorar as implicações dessas tendências em áreas políticas fundamentais. O cap. III: "*Work-family life balance: future trends and challenges*" propõe fazer uma análise global a vários níveis sobre o futuro, relacionada com as políticas de conciliação da vida familiar com a vida profissional, para famílias com crianças pequenas, e mostrar como essas crianças vão interagir com as atitudes e comportamentos dos pais. Apresenta uma visão geral das tendências atuais da vida das famílias relacionada com o trabalho. Identifica e descreve os principais fatores-chave de mudança ao longo da última década e destaca as dramáticas mudanças organizacionais que têm vindo a ocorrer nos locais de trabalho e o seu impacto nas estratégias dos pais para conciliar o trabalho com a vida familiar. Finalmente, traça alguns cenários para 2030 relativamente a estas temáticas.

SILVA, Tatiana Filipa Abreu Lopes Canas da - **Liderança no Feminino** [Em linha] : **a necessidade de novos paradigmas nas sociedades de advogados portuguesas**. Lisboa : [s.n.], 2013. [Consult. 19 março de 2019]. Tese de mestrado. Disponível na intranet da

AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126827&img=12591&save=true>>.

Resumo: Esta tese de mestrado teve como objetivo «investigar se existe uma igualdade de oportunidades efetiva ao longo da carreira destes profissionais [advocacia de negócios portuguesa]. Partindo de um questionário às 12 maiores firmas do País e de 20 entrevistas a especialistas – homens e mulheres – em cargos de topo (sócios e sócias, respectivamente), para aferir da paridade existente neste nicho de mercado estudaram-se as formas de conciliação entre a família e o trabalho, a utilidade prática das licenças de parentalidade, a atualidade dos papéis sociais de género, a associação de sucessivas tarefas sociais às mulheres (...), os procedimentos tradicionais de promoção profissional na advocacia (...), os fenómenos impeditivos de progressão na carreira (...) e as ações promotoras da paridade (como os sistemas de quotas).»